HABEAS CORPUS Nº 473.776 - PE (2018/0268133-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE MARQUES DA SILVA FILHO

DECISÃO

JOSÉ MARQUES DA SILVA FILHO alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** na Apelação Criminal n. 0014128-65.2006.8.17.0810.

A impetrante sustenta: "não foram produzidas provas suficientemente robustas do alegado pelo representante do MP em sua exordial" (fl. 5), e conclui ser a decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos. Argumenta que o réu não agiu com *animus necandi*, e, por isso, a conduta deve ser desclassificada para lesão corporal. Por fim, entende ser inidônea a fundamentação utilizada para o sopesamento negativo da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

Requer que o paciente "seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri; ou alternativamente, redimensionar a pena para o mínimo legal" (fl. 20).

O pedido liminar foi indeferido e o Ministério Público Federal opinou, às fls. 506-510, pela manutenção da decisão impugnada

Decido.

O insurgente foi submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença e condenado a 7 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Na ocasião, a pena-base foi estabelecida em 16 anos de reclusão, considerada a qualificadora do motivo fútil, ante a valoração desfavorável da culpabilidade e das circunstâncias do delito, assim fundamentada (fl. 242):

> O acusado agiu com CULPABILIDADE reprovável diante do prévio ajuste e combinação entre o réu e seu comparsa de toda a empreitada criminosa, bem como pelo fato de terem cometido o delito embriagados, valendo-se de redução dos freios inibitórios;
> [...] as CIRCUNSTÂNCIAS do delito merecem desvalor, haja vista o concurso de duas pessoas para agredir a vítima, que foi atingida à noite, na presença de populares, bem como pela agressividade que foi empregada durante o crime, tendo o réu espancado a vítima com socos, pontapés e facada; a vítima, em nenhum momento, contribuiu para a prática do delito.

A Corte estadual, ao analisar a tese defensiva de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, aduziu (fls. 410-411, grifei):

> A materialidade do crime em comento restou comprovada pelo laudo pericial traumatológico (fls. 10) e pelos relatos colhidos nos autos nas fases inquisitorial (fls. 18/26) e judicial (fls. 76/84).
> A respectiva autoria atribuída ao recorrente extrai-se igualmente do acervo probatório.
> A vítima Benedito Dionízio Pinto declarou em Juízo (fls. 76/78 e 84) que bebia em sua residência na companhia do acusado, quando houve discussão entre ambos, tendo pedido que o mesmo se retirasse. Mencionou que o ora apelante voltou depois com uma pessoa chamada "Galego", estando os dois embriagados. Referiu que ambos lá chegaram com violência, batendo nele, ofendido, e dizendo que iam matá-lo, tendo o recorrente o esfaqueado nas costas, quando então caiu de bruços. Disse que "Betinha" chegou para apartar a briga e conseguiu entrar em rasa Mencionou que estava sem condições de dirigir e o levaram ao hospital, onde fizeram um curativo.
> Os depoimentos das testemunhas Luciana Marias Farias, enteada da vítima Maria das Dores Cosmo de Farias, esposa da vítima e Elizabeth Alves da Silva (fls. 76/77, 79/81 e 84) corroboram o relato da vítima.
> Nota-se, assim, que há provas nos autos de que o delito em comento foi motivado por discussão anterior, quando vítima e acusado ingeriam bebida alcoólica, bem como de que o ofendido foi surpreendido com o ataque do réu e de terceira pessoa, que gritavam que iam matá-lo, além do

> mesmo ter sido atingido com um golpe de faca nas costas, não se consumando o delito, porque conseguiu se trancar em casa.
> Portanto, a decisão do conselho de sentença (fls. 180/181), que acolheu a tese acusatória, no tocante à prática pelo ora recorrente do homicídio qualificado pelo motivo fútil (discussão) e surpresa que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, II e IV, do CP), encontra respaldo no acervo de provas, impondo-se o respeito à soberania do seu veredicto, garantido constitucionalmente (CF – art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

Quanto à sanção básica, o acórdão assentou: "a culpabilidade e as circunstâncias do crime, fundamentadas concretamente, demonstraram a intensa reprovabilidade da conduta do recorrente e a proporcionalidade da pena-base, fixada quatro anos acima do mínimo cominado" (fl. 412).

Inicialmente, cabe mencionar que a **tese de ausência de *animus necandi* não foi objeto de discussão pelo *decisum* recorrido**, de modo que é defeso a este Superior Tribunal conhecer da matéria, sob pena de, se assim o fizer, incorrer em indevida **supressão de instância**.

No tocante à alegação de que a conclusão dos jurados se deu em contrariedade às provas produzidas no processo, **o Tribunal *a quo* consignou haver elementos a atestarem tanto a materialidade do delito** – laudo pericial traumatológico e testemunhos prestados no inquérito e na fase judicial – **quanto a sua autoria** – declarações da vítima corroboradas por depoimentos de testemunhas – tudo a amparar a conclusão dos jurados.

Em casos como esses, esta Corte tem entendido: "Havendo suporte probatório apto a amparar o veredicto dos jurados, inviável a cassação do aresto objurgado e a submissão dos acusados a novo julgamento pelo Tribunal do júri, como pretendido pela defesa, já que **às instâncias recursais cumpre apenas analisar se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção produzidos no feito, indicando em que se fundam e dando os motivos de seu convencimento**" (**HC n. 387.072/GO**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/9/2018, destaquei).

Ademais, para se dissentir da Corte local e r**econhecer estar o veredito em manifesta contrariedade à prova colhida, seria imprescindível o exame aprofundado das circunstâncias concretas do crime**, **o que não é possível na via estreita do habeas corpus**. Ilustrativamente:

> [...]
> 3. Constatado pelo Tribunal local a existência de provas em consonância com a conclusão dos jurados, não se configura hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e, por certo, deve-se manter o quanto decidido pelo Tribunal Popular, não havendo como se infirmar a existência de versões antagônicas nos autos sem o reexame fático probatório, inviável em habeas corpus, e sem afronta à soberania dos veredictos. [...] (**HC n. 447.390/SC**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 30/4/2019)

Quanto à dosimetria, também não prospera a irresignação defensiva.

Ao avaliar prejudicialmente ao condenado a **culpabilidade**, as instâncias ordinárias fizeram referência ao fato de haver "**prévio ajuste e combinação entre o réu e seu comparsa de toda a empreitada criminosa**" (fl. 242, grifei). Nessa extensão, importante assinalar não existir a apontada ilegalidade, porquanto "Esta Corte Superior já decidiu ser idônea a consideração desfavorável da culpabilidade ante a premeditação do delito pelo réu" (**AgRg no REsp n. 1.720.767/TO**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJE 30/10/2018).

O mesmo ocorre quanto às **circunstâncias** do evento criminoso. O Juiz de primeiro grau negativou essa vetorial porque o delito foi cometido em **concurso de duas pessoas, na presença de populares**, com alta agressividade, haja vista que **o ofendido foi espancado "com socos, pontapés e facada**" (fl. 242, grifei). Tais elementos, justificam, idoneamente, a exasperação da reprimenda, pois demonstram que as atitudes do insurgente extrapolam as previstas para o preenchimento do tipo penal em comento. Exemplificativamente:

> [...]
> 3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o delituoso. *In casu*, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o ofendido foi morto a socos e pontapés, além de ter sido alvejado por tiros. [...] (**HC n. 370.145/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe

20/3/2018)

À vista do exposto, **denego a ordem**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**